



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NO DIÁRIO OFFICIAL  
em 26/5/43

B/C.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RIO DE JANEIRO, D. F. 7

Sessão de 29 de Janeiro de 1943 ACORDÃO N. 15.269

Recurso n. 13.995 - Imposto de Renda -

Recorrente Confederação Nacional de Industria (consulta)

Recorrid Divisão do Imposto de Renda

As comissões pagas pelo contribuinte, residente no país, a seus agentes no exterior, a titulo de retribuição de serviços lá prestados, incidem no imposto previsto no art. 97, da nova lei do imposto de renda (Decreto-lei 4.178, de 13/3/42; a exceção aberta pelo Decreto-lei 4.871, de 23/10/42 só se refere às comissões pagas aos agentes compradores de café, no exterior.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDUSTRIA, dirigiu ao Snr. Diretor do Imposto de Renda, a seguinte consulta:

*ll*  
"Uma firma exportadora, estabelecida no Brasil, que denominaremos "A", vende aos mercados europeus, por intermédio de seu agente, que não tem escritórios no Brasil e que denominaremos "B", determinadas mercadorias de sua produção neste país.

Pelas vendas feitas por "B", na Europa, "A" paga a "B", em seus livros, determinadas comissões as quais são creditadas a "B" até serem as remessas autorizadas pelo Banco do Brasil.

Pergunta-se: Sendo as comissões de "B" auferidas em virtude de trabalhos no estrangeiro, os créditos ou remessas feitas por "A" estão sujeitos a pagamento de Imposto de Renda?

Em caso afirmativo ou negativo, em que base e em virtude de que lei?"

Em solução á consulta, respondeu a repartição pela incidência do imposto, á vista dos claros e precisos termos do art.97, alinea "a", que estabeleceu:

"Quaisquer rendimentos, excéto os mencionados no Capitulo anterior, sofrerão o desconto da taxa de 8%, quando percebidos;

a) - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;"

Não se conformando, com a observancia das exigências regulamentares, recorreu para este Conselho a Confederação Nacional da Industria, alegando, em resumo, que o art. 97, alinea "a", do Decreto-lei 4.178, de 13/3/42, sôbre o qual se fundamentou o despacho recorrido, não se aplica á espécie em exame, porisso que regula a tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro, mas, pressuposta a regra dominante de atividade exercida no todo ou em parte no país, já que o regulamento em vigor consagra a tése consubstanciada no principio da territorialidade da taxaão, o tributo só fêre a renda produzida no país, em virtude de atividade aqui exercida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que na vigência do Decr. 21.554, de 20/6/932, as comissões pagas pelo contribuinte a seus agentes no exterior, a titulo de retribuição de serviços lá prestados, escapavam á tributação do imposto de renda, porisso que, na conformidade do estatui do no art. 1º, § 1º, do citado Decreto, o tributo só visava o rendimento auferido no território nacional, "em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país;"

CONSIDERANDO, porém, que com o advento da nova lei do imposto de renda (Decreto-lei 4.178, de 13/3/42) na qual não foi reproduzido o preceito citado acima, a tributação daqueles rendimentos é um ato perfeitamente legal, previsto categoricamente no seu art. 97, alinea "a", que reza:

"Quaisquer rendimentos, excéto os mencionados no capitulo anterior, sofrerão o desconto da taxa de 8%, quando percebidos:

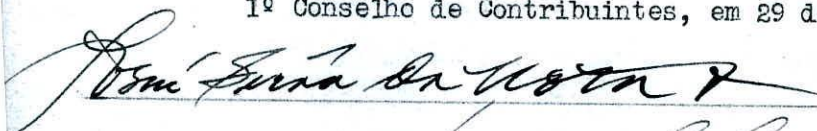
a) - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;"


CONSIDERANDO, ainda, que a nova lei, não consagrando o principio citado, determinou fossem tributados, na cedula "F" os rendimentos produzidos no estrangeiro, mas percebidos por contribuinte residente no território nacional, consoante dispõe o art. 8º, § único;


CONSIDERANDO, finalmente, que o Decreto-lei 4.871, de 23 de outubro de 1942, isentando do tributo (art. 97, do Decreto-lei 4.178 aludido) as comissões pagas aos agentes compradores de café no exterior, deixou bem claro que essas comissões incidem no imposto em exame:

ACORDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus legais fundamentos.

1º Conselho de Contribuintes, em 29 de Janeiro de 1943.

  
PRESIDENTE SUBSTITUTO

  
RELATOR

  
REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICA

Impedido o Snr. Presidente, por ser Diretor da Confederação.